



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 264/2022/SCG**  
**PARECER Nº 040/2022-CL**

**Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Processo Administrativo Nº 264/2022, despachado pela Secretaria de Coordenação Geral, da Câmara Municipal do Recife, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REPARO NO REVESTIMENTO ACÚSTICO, EM RÉGUAS DE MDF, LOCALIZADO NO EDÍFICIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL DEVE CONTEMPLAR OS SERVIÇOS DE DESMONTAGEM E REMONTAGEM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE**, solicitado pela Divisão de Arquitetura e Engenharia.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Despacho – SCG;
- 2) Solicitação – Divisão de Arquitetura e Engenharia;
- 3) Autorização do Primeiro Secretário;
- 4) Propostas de Preços, para execução do serviço pretendido:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- ✓ JOSÉ DILSON MARIO DE MENDONÇA 69470561449, CNPJ Nº 33.039.044/0001-84, no valor global de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);
- ✓ PENTÁGONO COMÉRCIO DE ACABAMENTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 13.675.016/0001-46, no valor global de R\$ 11.941,50 (onze mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);
- ✓ PERFIL COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA, CNPJ Nº 10.483.586/0001-46, com o valor global de R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais);

5) Resolução Nº 326/2022 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

6) Dotação Orçamentária;

7) Documentação da empresa **JOSÉ DILSON MARIO DE MENDONÇA 69470561449, CNPJ Nº 33.039.044/0001-84:**

- a) Cartão CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

### **III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas seguintes dotações orçamentárias: 01.01.2001-00001-3.3.90.39-0125.

### **IV – CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **JOSÉ DILSON MARIO DE MENDONÇA 69470561449, CNPJ Nº 33.039.044/0001-84**, no valor global de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REPARO NO REVESTIMENTO ACÚSTICO, EM RÉGUAS DE MDF, LOCALIZADO NO EDÍFICIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUAL DEVE CONTEMPLAR OS SERVIÇOS DE DESMONTAGEM E REMONTAGEM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 03 de novembro de 2022.

**LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AILSON JOSÉ DE ALCANTARA**  
Vice-Presidente